Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1226/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01265/2017/002
PROTOCOLO	**:** 1946710
APENSO	TC/01265/2017/001
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** ANTÔNIO MARCOS MARQUES
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – APENSAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA – ARQUIVAMENTO.

1. A alegada falta de intimação não afasta a infração decorrente da intempestividade da remessa de documentos a esta corte, contudo, é possível excluir a sanção imposta, considerando a legalidade do ato analisado (registro da nomeação) e a ausência de prejuízo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30.
2. Arquiva-se o processo em apenso, diante da ilegitimidade da pessoa jurídica para interpor recurso referente à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Antônio Marcos Marques**, Diretor-Presidente do PREVID à época, para o fim de **excluir** o item “II” e “III” da **Decisão Singular DSG-G.RC-9403/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/01265/2017, no sentido de **isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso; e **determinar o arquivamento** do Processo em **apenso TC/01265/2017/001**, diante da ilegitimidade da pessoa jurídica para interpor recurso referente à multa, considerando, ainda, o julgamento destes autos, nos termos do art. 4º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Antônio Marcos Marques**, CPF nº 286.777.221-49, Diretor-Presidente do PREVID à época, em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-9403/2018**, prolatada nos autos do processo originário, na qual se decidiu pelo **registro** da nomeação de Edimar Zuntini, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo previdenciário, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor **Antônio Marcos Marques** apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Aduz, em suma, que "a aplicação de multa deve ser reformada, pois não foi observado o contraditório assegurado na Constituição Federal e no Regimento Interno desse Tribunal de Contas, para que este gestor público pudesse esclarecer ou justificar a irregularidade apontada".

Afirma, ainda, que "diante da legalidade do ato, aliado aos motivos alhures expostos que impediram o encaminhamento no prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, este Tribunal de Contas tem entendido que eventual irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação". Por fim, alega que "deve o valor da multa ser readequado aos dias de atraso do envio dos documentos".

Em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item "II" da Decisão Singular **DSG-G.RC-9403/2018**, TC/01265/2017.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 1053/2019.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ªPRC - 5845/2021**, concluiu pela apresentação, por parte do gestor, de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opina pelo **conhecimento** e, no mérito que seja **dado provimento** ao presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *I - Pelo REGISTRO da nomeação de Edimar Zuntini, inscrito (a) no CPF sob o n. 025.343.851.94, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo previdenciário, conforme Portaria n. 60/2016;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Antônio Marcos Marques, Diretor Presidente do PREVID, inscrito no CPF sob o n. 286.777.221-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com atraso de 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi decidido pelo registro da contratação do servidor, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - ICEAP - 17340/2018, peça nº 04 do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que o prazo para remessa eletrônica findava em 15/01/2017 e o envio da documentação efetuou-se em 15/02/2017, ou seja, ocorreu um lapso temporal de 30 (trinta) dias.

Em relação à alegação do gestor de não ter ocorrido a intimação para defesa quanto a intempestividade verificada, vejo que não merece prosperar. Isso porque, conforme Instrução Normativa nº 38/2012, vigente à época, é obrigação do jurisdicionado responsável o envio da documentação pertinente no prazo ali estipulado.

No entanto, ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

(...)

II - a relevância da falta;

Com efeito, considera-se que a Nomeação do servidor aprovado em Concurso Público foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Verifica-se, ainda, que foi determinando o apensamento do Processo TC/01265/2017/001, por ter sido interposto pela pessoa jurídica com relação à mesma decisão discutida nestes autos e, por isso, **DETERMINO o arquivamento dos autos TC/01265/2017/001, haja vista que a recorrente é parte ilegítima para interpor recurso, por ser a multa personalíssima**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Antônio Marcos Marques**, CPF nº 286.777.221-49, Diretor-Presidente do PREVID à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item **"II"** e **"III"** da **Decisão Singular DSG-G.RC-9403/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/01265/2017**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III – DETERMINO o **ARQUIVAMENTO do Processo em apenso TC/01265/2017/001**, diante da ilegitimidade da pessoa jurídica para interpor recurso referente à multa, considerando, ainda, o julgamento destes autos, nos termos do art. 4º, II, "a", da Resolução Normativa nº 98/2018;

V – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário, bem como determinar o arquivamento de processo em apenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm